

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

83/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.
O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, é facultado, em qualquer instância, a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Juntada declaração de pobreza firmada nos termos da Lei 7.115/1983, restam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade. (TRT/SP - 00428006920095020447 (00428200944702004) - AIRO - Ac. 3ªT [20110890331](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 15/07/2011)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

A verba paga a título de direito de imagem está intimamente vinculada à atuação do jogador de futebol, que mantém contrato de trabalho com o clube; portanto, tem natureza salarial. (TRT/SP - 00923002820075020010 (00923200701002002) - RO - Ac. 11ªT [20110708290](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 07/06/2011)

COMPETÊNCIA

Embargos declaratórios

Embargos de Declaração. O falecimento superveniente do sócio devedor desloca a competência desta Justiça Especializada, haja vista que nessa hipótese, a execução deixa de ser feita individualmente, passando a ser realizada de forma comum, perante o Juízo universal do inventário. Essa sistemática permite que se materialize, na prática, o princípio da par conditio creditorum, que assegura tratamento paritário a todos os credores de uma mesma categoria na percepção daquilo que lhes é devido. Embargos de Declaração rejeitados. (TRT/SP - 01304003819965020301 - AP - Ac. 3ªT [20110856583](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 08/07/2011)

Material

Ação Civil Pública. Competência Material da Justiça do Trabalho. Questões relativas à fase pré contratual, Competência reconhecida com fundamento no art.114, I da Constituição Federal. (TRT/SP - 02060007220075020077 (02060200707702006) - RO - Ac. 3ªT [20110890579](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 15/07/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

ALEGAÇÃO DE DOENÇA PSICOLÓGICA DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDEVIDA

INDENIZAÇÃO. A configuração do dano moral depende de prova inequívoca do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador e a doença desenvolvida pelo empregado. Laudo pericial que afasta a relação de causalidade entre a depressão e o assalto. Indevida a indenização por danos morais. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01364007520085020061 (01364200806102001) - RO - Ac. 17ªT [20110903760](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 15/07/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro. Bem particular do sócio, vendido a terceiro, de boa-fé. Inexistência de fraude. Embargos de terceiro procedentes. Não se considera fraude à execução quando ao tempo de venda de bem particular, pelo sócio, não corria contra a empresa, ou contra o sócio, demanda capaz de reduzi-los à insolvência. O sócio não está impedido, por lei, de vender seus próprios bens a qualquer tempo. A adquirente do imóvel têm o legítimo direito de defesa por meio dos embargos de terceiro. (TRT/SP - 00009821220105020057 (00982201005702000) - AP - Ac. 6ªT [20111009230](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 19/08/2011)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Juros de mora. Fazenda Pública. A partir da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acrescentou à Lei n.º 9.494/97 o art. 1.º-F, é de 0,5% ao mês a taxa de juros aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, caput e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00009364620105020017 - RO - Ac. 1ªT [20110863075](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 19/07/2011)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Responsabilidade subsidiária de ex-sócios. Inaplicabilidade dos artigos 1.003, parágrafo único e 1.032 do Código Civil. Na aplicação subsidiária do Direito Comum ao Direito do Trabalho, por força do artigo 8º da CLT, deve o intérprete optar pela norma de mesma hierarquia que melhor realize o princípio protetor da legislação do trabalho. O Código Tributário Nacional e o Código Civil são normas de Direito Comum de mesma hierarquia e a subsidiariedade que melhor atende à compatibilidade principiológica prevista no artigo 8º da CLT é a dos artigos 134, 135 e 136 do CTN, que não estabelecem a limitação imposta pelos artigos 1.003, parágrafo único e 1.032 do atual Código Civil. (TRT/SP - 01304003920045020016 - AP - Ac. 6ªT [20110584621](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 20/05/2011)

Liquidação. Procedimento

Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Inteligência do art. 884 da CLT. Necessidade de intimação da penhora também ao exequente. O art. 884 da CLT estabelece que o exequente pode apresentar impugnação à sentença de liquidação no mesmo prazo concedido aos embargos à execução, que é de 05 (cinco) dias contados da ciência da penhora. Logo, é imperioso que o exequente também seja intimado da penhora realizada, a fim de que possa exercer o direito legalmente garantido de opor-se à sentença de liquidação. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 02803008419955020025 - AP - Ac. 9ªT [20111016406](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 19/08/2011)

Penhora. Responsabilidade do executado

PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. A participação dos sócios executados em outro empreendimento econômico não implica, por si só, no deslocamento da pretensão executiva para a empresa, que é estranha à lide. Ausência de previsão legal. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00597000619945020043 - AP - Ac. 17ªT [20110874220](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 08/07/2011)

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. CABIMENTO. Ao determinar a habilitação do crédito exequendo no juízo falimentar, o MM. Juízo "a quo" estancou a execução e deu fim ao processo, determinando o arquivamento dos autos após a retirada da respectiva certidão. O agravo de petição é o recurso específico para esta fase processual e o único apto a desconstituir a decisão agravada, com o conseqüente prosseguimento da execução em face das devedoras subsidiárias, que é o cerne da questão discutida, "ex vi" do disposto no art. 897, a, da CLT. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO EM FACE DAS DEVEDORAS SUBSIDIÁRIAS. A decretação da falência do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. O mesmo motivo que norteou o entendimento plasmado na Súmula 331, VI, do TST quanto à responsabilidade subsidiária no processo de conhecimento, qual seja, o inadimplemento, deve prevalecer também no processo executório, que se realiza em prol do interesse do credor. Vale dizer, basta o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal para que a execução recaia sobre o devedor subsidiário. Agravo conhecido e provido. (TRT/SP - 01407003520075020055 (01407200705502006) - AP - Ac. 9ªT [20111017275](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 19/08/2011)

GESTANTE

Salário maternidade (geral) e licença

Salário-Maternidade. Conforme previsto na nova redação dada pela Lei 10.710 de 05/08/2003 ao artigo 72 parágrafo 1º da CLT: "Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no artigo 248 da Constituição Federal quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste

serviço. (TRT/SP - 01959008620075020003 - RO - Ac. 3ªT [20110794812](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 28/06/2011)

GORJETA

Repercussão

GORJETAS OBRIGATÓRIAS E ESPONTÂNEAS. SÚMULA Nº 354 DO C. TST. O caput do artigo 457, não faz discriminação entre gorjetas obrigatórias e espontâneas, para efeito de integração no contrato individual de trabalho. Muito pelo contrário, a jurisprudência dominante da Súmula nº 354 do C. TST, é expressa em não estabelecer distinção entre as diferentes naturezas das gorjetas recebidas indistintamente pelos empregados. Ainda que o empregador não controle o valor das gorjetas percebidas por seus empregados, tal fato, por si só, não tem o condão de desobrigá-lo de arcar com as respectivas incidências de lei, porquanto nos termos do artigo 2º da CLT, o empregador é aquele que admite, assalaria e também tem a incumbência de dirigir a mão-de-obra, de sorte, inclusive, a assumir os riscos do empreendimento. (TRT/SP - 01254001120095020072 - RO - Ac. 6ªT [20110584893](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 20/05/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. A Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 00390002720095020255 - RO - Ac. 1ªT [20110863156](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 19/07/2011)

INVENÇÃO DO EMPREGADO

Participação na exploração

INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO DE SOFTWARE JÁ CONSOLIDADO PARA FACILITAÇÃO DAS ATIVIDADES COTIDIANAS. As facilidades criadas pelo obreiro na utilização do software MS Office Access para uso do banco de dados do empregador, mediante telas de acesso rápido, não se tratam de uma novidade que servirá a toda a sociedade, e portanto, não se encontra albergada pela Lei nº 9.279/96, não configurando Modelo de Utilidade ou Invenção. A finalidade da proteção pela Lei de Patentes refere a garantia de justa remuneração, em prazo determinado, ao inventor, que o faça em benefício de toda a sociedade. In casu, não se revela essa intenção, pois qualquer pessoa que se utilize do programa da Microsoft, o "Access", e tenha em mãos um banco de dados, poderia criar as facilidades que o autor, profissional zeloso, o fez, não sendo, propriamente, uma novidade ou invenção. Recurso Ordinário do reclamado que se dá provimento. (TRT/SP - 00642006220095020311 (00642200931102002) - RO - Ac. 8ªT [20110779945](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 20/06/2011)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

DIGITADOR. HORAS EXTRAS. Só se pode entender como digitador aquele que é contratado exclusivamente para digitação, no contexto de serviços técnicos e específicos de processamento de dados. Não é digitador, portanto, o empregado que apenas utiliza o computador para registrar dados ou como fonte de consulta, ainda que em parcela significativa da jornada. Não se aplica, no caso em tela, o disposto na Súmula nº 346 do C. TST, nos termos do art. 72 da CLT. (TRT/SP - 01069002220075020053 (01069200705302000) - RO - Ac. 17ªT [20110874034](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 08/07/2011)

Digitação e exercício de outras funções - O não reconhecimento ao intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados ao empregado que lida com digitação e cumpre, paralelamente, outras funções, não implica em dissonância com a Súmula nº 346 do C. TST, que equipara o digitador ao mecanógrafo e determina a aplicação da regra contida no artigo 72 da CLT. Esta norma só é aplicável, portanto, se for efetivamente comprovada a atividade permanente de digitação, de molde a fazer jus ao citado intervalo. (TRT/SP - 02134005720095020372 (02134200937202009) - RO - Ac. 9ªT [20111014829](#) - Rel. VILMA MAZZEI CAPATTO - DOE 19/08/2011)

MULTA

Cabimento e limites

Mandado de segurança. Autuação de empresa por manter trabalhadores sem registro. Atuação legal do auditor. Embora o auditor fiscal não tenha capacidade legal para declarar relação de emprego (atividade exclusiva do judiciário), tem o poderdever de fiscalizar e autuar, caso verifique que as empresas mantêm trabalhadores na condição de empregados sem o registro oficial. A autuação está amparada nos artigos 47 e 48 da CLT. O auditor fiscal não tem capacidade para declarar a relação de emprego (atividade exclusiva do judiciário), mas tem poderdever de autuar a empresa, caso conclua que a empresa mantém empregados sem o respectivo registro de emprego. (TRT/SP - 02693007020085020045 (02693200804502000) - RO - Ac. 6ªT [20110967121](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 19/08/2011)

PARTE

Legitimidade em geral

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERVENIENTE, PUGNAR POR RECOLHIMENTOS DESTINADOS AO IMPOSTO DE RENDA. A União, na condição de terceira interveniente, não preenche os pressupostos e as condições da ação aptas a autorizar que busque, de forma incidental, retenção de imposto de renda. O art. 114, VIII, da Constituição Federal somente a legitima para, em sede de reclamação trabalhista, buscar as "contribuições sociais" das quais trata o art. 195, I, a, e II da Carta Magna. Recurso com tal pretensão, portanto, não preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser extinto sem resolução do mérito. Processo Civil. (TRT/SP - 00011929520105020402 - RO - Ac. 5ªT [20110960488](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 19/08/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

1) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. 2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 00887008920015020242 - AP - Ac. 5ªT [20110960402](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 19/08/2011)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de parcelas remuneratórias decorrentes de condenação judicial ou acordo homologado, e não a prestação de serviços. Indevida a incidência juros de mora e correção monetária sobre o crédito previdenciário, antes da intimação para o respectivo recolhimento ou antes do trânsito em julgado da sentença homologatória. (TRT/SP - 00950006519975020482 - AP - Ac. 2ªT [20111024522](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 19/08/2011)

Recurso do INSS

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA E DE APLICAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. A alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 não modificou a competência da Justiça Federal para a apreciação das ações previdenciárias. Desta forma, a Justiça do Trabalho é competente para executar ex officio apenas as contribuições sociais decorrentes das verbas concedidas pelas sentenças que proferir ou resultantes dos acordos que homologar, pois nestas hipóteses é-lhe possível definir os elementos da relação de custeio (sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo). Havendo controvérsia quanto a eles, a solução da matéria permanece na esfera da Justiça Federal. Assim, não se há de falar em contribuições sociais devidas desde a época em que o trabalho foi prestado. Por outro lado, o fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipótese de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços. Sua configuração deve ser extraída da interpretação conjunta do que dispõem os artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desta forma, o fato gerador ocorre no instante em que, constituído o título executivo, com o reconhecimento judicial dos títulos devidos, são estes quantificados, pois aí são definidos os já mencionados elementos da relação de custeio. Por conseguinte, não basta a sentença transitada em julgado, havendo necessidade de que o montante das parcelas objeto da condenação seja especificado. Portanto, o fato gerador ocorre no mesmo momento em que é prolatada a sentença de liquidação que fixa o crédito, sendo indevidos juros, correção monetária ou multa relativos a período anterior, eis que sem a configuração do fato gerador não há mora. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento." (TRT/SP - 00078009220065020065 - AP - Ac. 10ªT [20111020152](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 19/08/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO NO INTERESSE DO INSS. HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO RECLAMANTE INSERIDOS EM ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO. VERBA HONORÁRIA NÃO CONSTITUI BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA AÇÃO TRABALHISTA EM CURSO. A verba honorária não integra o salário de contribuição do autor, mas está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, na forma da lei, a ser recolhida pelo patrono em guias próprias, eis que refoge da relação processual havida na presente reclamação. O recolhimento pela autora, nestes autos e pelo seu patrono, nos limites legais, importaria bis in idem, não admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Resta incabível, pois, a cobrança da contribuição previdenciária sobre os honorários de advocatícios constantes do acordo, na hipótese dos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00571002520075020441 (00571200744102006) - RO - Ac. 3ªT [20111020055](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 19/08/2011)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Não havendo o pagamento da contribuição previdenciária durante a prestação de serviço, por haver controvérsia sobre a dívida, cujo conflito é resolvido com o ajuizamento de ação trabalhista, a exigibilidade da prestação previdenciária se concretizará a partir do segundo dia do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999. Agravo de petição da União que se nega provimento. (TRT/SP - 01711009720065020271 - AP - Ac. 8ªT [20111036890](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 19/08/2011)

PROVA

Horas extras

De fato, cabia à autora infirmar as anotações expressas nos controles magnéticos de ponto, carreando aos autos prova robusta, principalmente em razão da prova documental acostada. Entretanto, não se desincumbiu deste ônus probatório; indevidas as horas extras postuladas. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, vez que atendidos os requisitos expressos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito, quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita. O exercício da função de telefonista ou de operadora de telemarketing que faz uso frequente de "headfone" não configura insalubridade. (TRT/SP - 01455000320075020057 (01455200705702007) - RO - Ac. 11ªT [20110825106](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 01/07/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR EXECUTIVO. No tocante ao Diretor Executivo de S.A., se não ficar comprovada a existência de poderes que o coloquem na condição de representante direto da empresa, encontrando-se este subordinado ao poder de mando de terceiros, o que se extrai da relação jurídica é o vínculo empregatício típico. Recurso Provido. (TRT/SP - 00001947120105020065 - RO - Ac. 9ªT [20111017372](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 19/08/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Inexistência. Não há benefício de ordem se o devedor principal se tornar insolvente ou falido (CC, art. 828, inciso III, aplicável por analogia). Os devedores subsidiários não têm benefício de ordem entre si, sendo válida a execução contra qualquer um, inclusive contra o terceiro devedor, se sofreu a execução em segundo lugar. Não há ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF. (TRT/SP - 00746002020075020081 - AP - Ac. 6ªT [20111009426](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 19/08/2011)

Terceirização. Ente público

Terceirização. Administração Pública. Responsabilidade Subsidiária. Consoante recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal é constitucional o artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, que por sua vez, não exige a Administração Pública de sua responsabilidade subsidiária, pela culpa in eligendo e in vigilando, na utilização da terceirização de mão de obra em seu proveito, a teor da Súmula 331, IV do C. TST. (TRT/SP - 02033005720085020314 - RO - Ac. 6ªT [20110584885](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 20/05/2011)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

O Decreto Estadual nº41.794/97 não fez qualquer distinção no que tange à natureza da relação existente entre a Secretaria de Saúde e as autarquias a ela vinculadas. Não havendo distinção na lei, não cabe ao intérprete considerá-la, ademais quando a ré, como integrante da Administração Pública, está submetida ao princípio da estrita legalidade. Não havendo prova de que a reclamante percebe vantagem pecuniária custeada por recursos provenientes do Ministério da Saúde/Serviço Único de Saúde-SUS, correto o direcionamento de origem que reconheceu o direito da autora ao benefício denominado prêmio incentivo. (TRT/SP - 01397002120085020069 (01397200806902002) - RO - Ac. 11ªT [20110825157](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 05/07/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

RECURSO. DEVOLUTIVIDADE. A devolutividade ampla abrange somente os aspectos das matérias que foram apreciados pelo Juízo "a quo" e não matérias não analisadas. Não pode esta instância cuidar de questões meritórias não decididas pelo primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TRT/SP - 01180001920095020080 - RO - Ac. 3ªT [20110672989](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 03/06/2011)